



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942242 - SP (2021/0224176-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS E COFINS. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DINÂMICA DA ATIVIDADE EXERCIDA. CUSTO DE CONFORMIDADE. PEDIDO DE RENOVAÇÃO PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CERTIFICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando evidenciado que acórdão recorrido se encontra dotado de adequada e suficiente fundamentação apta a justificar suas conclusões, mesmo porque o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento, resultantes da apreciação de questões efetivamente relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) resulta de um ato administrativo, expedido pelo Poder Público após rigoroso procedimento de verificação, que atesta o cumprimento, pela entidade, dos requisitos legais para ser qualificada como beneficente de assistência social. Dentre esses requisitos auditados para a concessão do certificado, encontram-se

disposições análogas ou idênticas àquelas previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

3. A exigência de que a entidade, a cada operação de comércio exterior, reapresente ao Fisco toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, como livros contábeis e demonstrativos financeiros, esvazia por completo a finalidade precípua do CEBAS, que é justamente a de conferir segurança jurídica e presunção de regularidade à entidade certificada, simplificando a fruição de seus direitos. Tal exigência impõe ônus desproporcional e incompatível com a celeridade da via mandamental e com a própria dinâmica da atividade exercida pela recorrente, fazendo com que o custo de conformidade reduza ou suprima os benefícios da imunidade tributária constitucionalmente atribuída.

4. O CEBAS goza de presunção de legitimidade e veracidade, gerando a presunção relativa (*juris tantum*) de que a entidade portadora preenche os requisitos para a imunidade. Compete à autoridade fiscal, por meio de procedimento administrativo próprio e posterior, com garantia do contraditório e da ampla defesa, elidir tal presunção, e não à autoridade aduaneira, de forma casuística e como condição para o desembaraço de mercadorias.

5. A pendência de análise do pedido de renovação do CEBAS, protocola do tempestivamente pela entidade, prorroga a validade do certificado anterior e não pode constituir óbice à fruição da imunidade, sob pena de penalizar o contribuinte pela mora da Administração Pública.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido e provido para dar provimento ao próprio recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao agravo em recurso especial a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos aos termos do voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no que foi acompanhado pelos demais, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942242 - SP (2021/0224176-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**
ADVOGADOS : **DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161**
: **JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745**
: **FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360**
: **EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS E COFINS. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DINÂMICA DA ATIVIDADE EXERCIDA. CUSTO DE CONFORMIDADE. PEDIDO DE RENOVAÇÃO PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CERTIFICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando evidenciado que acórdão recorrido se encontra dotado de adequada e suficiente fundamentação apta a justificar suas conclusões, mesmo porque o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento, resultantes da apreciação de questões efetivamente relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) resulta de um ato administrativo, expedido pelo Poder Público após rigoroso procedimento de verificação, que atesta o cumprimento, pela entidade, dos requisitos legais para ser qualificada como beneficente de assistência social. Dentre esses requisitos auditados para a concessão do certificado, encontram-se disposições análogas ou idênticas àquelas previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

3. A exigência de que a entidade, a cada operação de comércio exterior, reapresente ao Fisco toda a documentação comprobatória do

cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, como livros contábeis e demonstrativos financeiros, esvazia por completo a finalidade precípua do CEBAS, que é justamente a de conferir segurança jurídica e presunção de regularidade à entidade certificada, simplificando a fruição de seus direitos. Tal exigência impõe ônus desproporcional e incompatível com a celeridade da via mandamental e com a própria dinâmica da atividade exercida pela recorrente, fazendo com que o custo de conformidade reduza ou suprima os benefícios da imunidade tributária constitucionalmente atribuída.

4. O CEBAS goza de presunção de legitimidade e veracidade, gerando a presunção relativa (*juris tantum*) de que a entidade portadora preenche os requisitos para a imunidade. Compete à autoridade fiscal, por meio de procedimento administrativo próprio e posterior, com garantia do contraditório e da ampla defesa, elidir tal presunção, e não à autoridade aduaneira, de forma casuística e como condição para o desembaraço de mercadorias.

5. A pendência de análise do pedido de renovação do CEBAS, protocola do tempestivamente pela entidade, prorroga a validade do certificado anterior e não pode constituir óbice à fruição da imunidade, sob pena de penalizar o contribuinte pela mora da Administração Pública.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido e provido para dar provimento ao próprio recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - contra decisão monocrática da lavra da e. Ministra Assusete Magalhães (fls. 968-978), relatora originária do feito, que, conhecendo do recurso de agravo, não conheceu do recurso especial fls. 850-871.

Na decisão ora hostilizada, concluiu-se: **(i)** por não restar configurada a suscitada negativa de prestação jurisdicional, visto que dotado de fundamentação válida o acórdão objeto de impugnação do recurso especial; **(ii)** pela incidência, no tocante à apontada violação dos arts. 493, *caput*, e 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o óbice da Súmula n. 282/STJ, porquanto ausente o prequestionamento da matéria federal neles inserta; **(iii)** por ser inviável, em virtude da inteligência da Súmula n. 7/STJ, a revisão das conclusões a que chegou a Corte local a respeito da não comprovação pela recorrente do preenchimento dos requisitos necessários que a permitisse gozar da imunidade tributária conforme o pretendido na inicial do mandado de segurança impetrado.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 983-1.000), a agravante afirma ter esgotado normalmente as instâncias ordinárias bem como promovido o adequado prequestionamento dos dispositivos de lei federal apontados como malferidos em seu recurso especial.

Aduz, também, que "a questão de fundo é exclusivamente de direito" (fl. 990), sendo necessária apenas a reavaliação jurídica da prova pré-constituída nos autos da presente ação mandamental, motivo pelo qual não incidiria, no caso, a Súmula n. 7/STJ.

Reitera, ainda, a pretensão de que, observando-se o disposto na Súmula n. 612 /STJ e na orientação consolidada pelo Tema n. 32 do STF, seja afastada a conclusão da Corte local de que o CEBAS não vincularia a autoridade fazendária para os fins previstos nos arts. 9º e 14 do CTN.

Além disso, esclarece que sua intenção é a de que "haja um pronunciamento judicial no sentido de responder a seguinte pergunta: O CEBAS, por si só, é suficiente para o reconhecimento de que os requisitos previstos no art. 14, do CTN, foram preenchidos?" (fl. 994).

Pugna, ao final, pela reconsideração ou reforma da decisão agravada e, por conseguinte, pelo conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional deixou transcorrer em branco o prazo para a apresentação de resposta ao presente recurso (fl. 546).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese vertente, cuidou-se de agravo interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

No apelo nobre em questão, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, insurgiu-se a então recorrente, ora agravante, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, prolatado no julgamento de agravos internos que foram manejados tanto pela recorrente quanto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e à apelação desta última para o fim de, reformando a sentença primeva, denegar o ordem pretendida pela primeira.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre anotar que os presentes autos tem origem em mandado de segurança impetrado pela ora agravante conta ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de SP - Guarulhos, com vistas a ter reconhecido o direito de obter a liberação e o desembaraço aduaneiro de material descrito na inicial, **sem o recolhimento de quaisquer impostos federais**.

O Juízo de primeiro grau, confirmando decisão liminar inicialmente proferida, concedeu a ordem pretendida (fls. 256-262), ao fundamento de que a impetrante goza da imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *c*, da Constituição Federal.

Inconformada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora agravada, interpôs recurso de apelação (fls. 283-297), por meio do qual aduziu, em síntese, que: **(i)** a imunidade prevista no mencionado dispositivo constitucional refere-se tão somente aos impostos incidentes direta ou indiretamente sobre renda, patrimônio ou serviços; **(ii)** a partir da análise do estatuto social da então apelada, seria possível inferir que assistência

social, tal como delineada pelo art. 203 da Constituição Federal, não constituiria a atividade precípua desta instituição; e (iii) não restaram devidamente comprovados, nos autos da presente ação mandamental, o preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária a que pretende fazer jus, e que estariam estabelecidos nos arts. 55 da Lei n. 8.212/91 e 14 do Código Tributário Nacional.

No Tribunal *a quo*, o relator do feito proferiu decisão monocrática (fls. 371-376), dando provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e denegar a ordem pretendida pela ora agravante.

Na oportunidade, fundou-se na conclusão de que "não restou demonstrado a presença das exigências postas no citado artigo 14 do CTN, porquanto os documentos carreados aos autos não trazem informações suficientes, tais como as relativas à escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos seus objetivos institucionais, bem como a prova da aplicação no Brasil de seus recursos para obtenção da sua finalidade social (artigo 14, inciso III, do CTN)" (fl. 375).

Contra o referido julgado foram interpostos agravos internos tanto pela impetrante (fls. 379-388) quanto pela União (fls. 390-399).

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quarta Turma, não conheceu do agravo interno da União (por ausência de interesse recursal) e negou provimento ao agravo interno da impetrante. O acórdão então exarado recebeu a seguinte ementa (fls. 765-766 - sem grifos no original):

AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §70, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO E DA IMPETRANTE DESPROVIDO.

- Verifica-se que a fazenda interpôs recurso a fim de que seja afastada a imunidade tributária. Entretanto, o *decisum* agravado deu provimento ao seu apelo para julgar improcedente o pedido e denegar a ordem ao fundamento de que a impetrante não preencheu os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a tutela pleiteada foi reconhecida no julgado recorrido, de modo que resta caracterizada ausência de interesse em recorrer. Assim, o agravo interno não pode ser conhecido.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, pacificou entendimento, segundo o qual: ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar (RE 566.622, Rel. Mm. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23.02.2017 DJe 22.08.2017).

- No caso dos autos, a fim de comprovar a condição de entidade assistencial, a impetrante juntou cópia do estatuto social, atestado de registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social expedido em 03.11.1994, certificados de entidade de fins filantrópicos expedidos pelo CNAS, datados de 03.11.94,

12.05.2000 e 05.12.2002; certidão do CNAS, datada de 03.11.2006, que demonstra que protocolou pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência - CEBAS, em 22.12.2003, o qual já foi analisado e a entidade apresentou documentos complementares em 03.08.2006, que estão pendentes de análise, declaração emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo sobre a manutenção do título de utilidade pública municipal e o certificado de inscrição junto ao Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS/SP. **De outro lado, não apresentou documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Repise-se que não se discute a condição de entidade beneficente da requerente na espécie, porquanto as certidões apresentadas bastam para essa prova. O que se entende é que ela não se desincumbiu do ônus de provar que faz jus à imunidade na forma da legislação, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi proposto o feito.** Correta, portanto, a decisão agravada.

- Quanto aos pedidos veiculados pela impetrante às fls. 364/704, no sentido de que o feito fosse retirado de pauta para análise dos documentos juntados a fim de que fosse provido seu agravo interno ou, alternativamente, fosse o feito sobrestado até o trânsito em julgado do RE nº 566.622, indefiro-os, pois a via do *mandamus* permite apenas a juntada de prova pré-constituída, bem como ante o entendimento do STF no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do '*leading case*', consoante decidido na Reclamação 30.996.

- Agravo da União não conhecido. Agravo da impetrante desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao referido aresto foram rejeitados (fls. 828-833).

Ainda irresignada, a impetrante interpôs o especial em discussão, por meio do qual apontou a existência de violação dos seguintes dispositivos de lei:

(i) art. 493, *caput*, do CPC - porque seria nulo o acórdão recorrido em virtude do fato de ter a Corte local se recusado a apreciar a documentação posteriormente juntada aos autos pela recorrente e que revelariam a ocorrência de fatos novos capazes de afastar o fundamento ali adotado para denegar a segurança por ela pretendida;

(ii) arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 927, incisos III e IV, do CPC - porque o acórdão recorrido seria carecedor de suficiente fundamentação, além de não ter adotado orientação consonante com a Súmula n. 612 do STJ e com o entendimento consolidado, com repercussão geral, no julgamento do Tema n. 32 do STF; e

(iii) arts. 9º, inciso IV, alínea c, e 14, incisos I a III, do CTN; art. 55, inciso II, da Lei n. 8.212/1991; arts. 3º, 4º e 7º, do Decreto n. 2.536/1998; arts. 333, inciso I, e 334, incisos II e III, do CPC/1973, e art. 1º da Lei n. 1.533/1951 - porque "a existência de CEBAS válido representa prova inequívoca de que a entidade goza da imunidade tributária, pois confere a presunção de que os demais requisitos para concessão da imunidade estão satisfeitos" (fl. 868), motivo pelo qual "não caberia à recorrente, possuidora de CEBAS válido (aliás desde 1960 até hoje), produzir, em sede de mandado

de segurança, provas eminentemente técnicas, mediante a juntada de vastíssima documentação, como 'a escrituração das receitas' (?), para o Judiciário avaliar se os requisitos previstos no art. 14 do CTN foram preenchidos" (fl. 868).

Nesse cenário, **compreendi, em um primeiro momento, que a adequada solução para o presente caso seria a manutenção da decisão monocrática ora agravada**, da lavra da e. Ministra Assusete Magalhães, por sua própria fundamentação.

Assim é que, na sessão de 13/8/2025, desta Turma julgadora, proferi voto corroborando o *decisum* mencionado, no qual restara consignado que **(i)** não configurada a suscitada negativa de prestação jurisdicional, visto que dotado de fundamentação válida o acórdão objeto de impugnação do recurso especial; **(ii)** incidiria, na espécie, no tocante à apontada violação dos arts. 493, *caput*, e 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o óbice da Súmula n. 282/STJ, e **(iii)** seria inviável, em virtude da inteligência da Súmula n. 7/STJ, a revisão das conclusões a que chegou a Corte local a respeito da não comprovação pela recorrente do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de sua imunidade tributária para os fins descritos na inicial da ação mandamental em tela.

Ocorre que, naquela assentada, pediu vista dos autos, antecipadamente, a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e na presente sessão de julgamento, que é realizada em 2/10/2025, após detido exame do laborioso voto-vista proferido pela e. Ministra, **me vejo obrigado a reconhecer a pertinência e a consistência jurídica dos fundamentos expendidos, os quais conduzem à necessária retificação do voto por este Relator anteriormente proferido, especialmente quanto ao enquadramento da controvérsia nos óbices das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.**

De todo o modo, impõe-se anotar que não merece nenhum reparo a decisão singular ora atacada quanto a conclusão de que não configurada, na hipótese vertente, a suscitada violação do art. 489, §1º, do CPC.

Isso porque, o acórdão recorrido não se revela desprovido de adequada e suficiente fundamentação apta a justificar as conclusões adotadas pela Corte de origem. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Não por outro motivo é que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido de que "a omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Afinal, "**não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Na hipótese, impossível reconhecer que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota, em verdade, é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, como bem consignado na decisão ora agravada, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Todavia, cumpre afastar a alegação de ausência de prequestionamento, pois, ao contrário do que antes se assentou, **a questão jurídica veiculada no apelo nobre - relativa à suficiência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para fins de reconhecimento da imunidade tributária - foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem**. O acórdão recorrido examinou o conteúdo e o valor probatório do certificado apresentado, tendo concluído pela sua insuficiência para comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, exigindo da entidade hospitalar ora agravante a juntada de documentação complementar, como escrituração contábil e balancetes.

Em reforço a esse juízo de valor, constou do voto da Ministra Maria Thereza que (pág. 5):

Notadamente, o Tribunal *a quo* emitiu, sim, juízo de valor explícito sobre a matéria, concluindo que o certificado não seria, por si só, prova bastante, exigindo a juntada de outros documentos, como a escrituração contábil da entidade.

Nesse contexto, a oposição de embargos de declaração pela parte recorrente não apenas buscou sanar omissões, mas **exauriu a instância ordinária, reforçando o necessário prequestionamento da controvérsia jurídica posta**. A jurisprudência desta Corte já reconheceu, em situações análogas, que o prequestionamento resta configurado quando o tribunal de origem aprecia de forma fundamentada a tese jurídica debatida, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais invocados (cf. AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 31/8/2023).

De igual modo, **não subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ**. A pretensão deduzida no recurso não demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a **reavaliação jurídica de fato incontroverso** - qual seja, a titularidade válida do CEBAS pela entidade recorrente, à época da impetração. A controvérsia veiculada é eminentemente de direito e cinge-se a definir **o valor jurídico do certificado emitido pela Administração Pública para fins de reconhecimento da imunidade tributária**.

Nas palavras da Ministra Maria Thereza (pág. 6):

A pretensão da recorrente não é que esta Corte Superior reavalie o conteúdo de seus livros contábeis [...]. O que se pleiteia é a reavaliação jurídica de um fato incontroverso nos autos, qual seja, o de que a recorrente era, à época da impetração, entidade beneficente de assistência social devidamente certificada.

Com propriedade, Sua Excelência assinalou que a análise do caso impõe a interpretação da legislação federal para determinar se o CEBAS constitui prova pré-constituída suficiente para amparar o mandado de segurança, como elemento apto a gerar presunção relativa de cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, dispensando demonstração casuística em cada operação.

Além disso, é inconteste que a exigência, em cada operação de comércio exterior, de apresentação dos documentos relativos ao cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária, tornaria inócua a própria finalidade do CEBAS.

Esse entendimento está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do REsp 1.642.183/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, reconheceu que a apresentação do CEBAS em vigor enseja presunção relativa de atendimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, sendo descabida a exigência de nova prova documental em juízo, especialmente na via mandamental.

Ademais, impor à entidade beneficente - já certificada pela Administração - o ônus de reiterar, perante o Judiciário, a demonstração dos mesmos requisitos analisados no procedimento administrativo, representa ônus desproporcional e afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Como bem destacou a Ministra Maria Thereza (pág. 9):

A análise da escrituração, a verificação da correta aplicação dos recursos e o acompanhamento contínuo do cumprimento dos requisitos são atividades próprias do poder-dever de fiscalização do Fisco [...], e não condição prévia e repetitiva para o exercício de um direito já reconhecido.

Diante de tais fundamentos, **alinho-me integralmente ao entendimento externado no voto-vista**.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, nos termos da fundamentação supra, reformando a decisão agravada, CONHECER do Agravo interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA - HOSPITAL ALBERT

EINSTEIN - e DAR PROVIMENTO ao seu recurso especial, para o fim de reformar integralmente o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança ora pretendida para determinar o desembaraço aduaneiros das mercadorias importadas pela recorrente, descritas na inicial, sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942242 - SP (2021/0224176-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**
ADVOGADOS : **DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161**
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. II, IPI, PIS E COFINS. PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DINÂMICA DA ATIVIDADE EXERCIDA. CUSTO DE CONFORMIDADE. PEDIDO DE RENOVAÇÃO PROTOCOLADO TEMPESTIVAMENTE. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CERTIFICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por entidade beneficente de assistência social visando ao desembaraço aduaneiro de bens importados sem o recolhimento de Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e das contribuições ao PIS e à COFINS, ao amparo da imunidade tributária. A sentença concedeu a segurança, mas foi reformada por decisão monocrática em sede de apelação e remessa necessária pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interposto Recurso Especial, este foi inadmitido na origem, ensejando Agravo em Recurso Especial que, por sua vez, por decisão

monocrática nesta Corte Superior, foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

3. O requisito do prequestionamento encontra-se devidamente satisfeito, porquanto a matéria jurídica versada nos dispositivos legais apontados como violados foi objeto de expresso debate e decisão pelo Tribunal de origem, que, ao analisar a controvérsia sobre a prova necessária à fruição da imunidade, emitiu juízo de valor sobre a interpretação e aplicação das normas federais pertinentes.

4. A controvérsia não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de fato incontroverso nos autos, a saber, a posse, pela impetrante, de CEBAS válido à época dos fatos. A discussão cinge-se a definir o alcance probatório desse documento para fins de comprovação do direito líquido e certo em mandado de segurança, o que constitui matéria eminentemente de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

5. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) resulta de um ato administrativo, expedido pelo Poder Público após rigoroso procedimento de verificação, que atesta o cumprimento, pela entidade, dos requisitos legais para ser qualificada como beneficente de assistência social. Dentre esses requisitos auditados para a concessão do certificado, encontram-se disposições análogas ou idênticas àquelas previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

6. A exigência de que a entidade, a cada operação de comércio exterior, reapresente ao Fisco toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, como livros contábeis e demonstrativos financeiros, esvazia por completo a finalidade precípua do CEBAS, que é justamente a de conferir segurança jurídica e presunção de regularidade à entidade certificada, simplificando a fruição de seus direitos. Tal exigência impõe ônus desproporcional e incompatível com a celeridade da via mandamental e com a própria dinâmica da atividade exercida pela recorrente, fazendo com que o custo de conformidade reduza ou suprima os benefícios da imunidade tributária constitucionalmente atribuída.

7. O CEBAS goza de presunção de legitimidade e veracidade, gerando a presunção relativa (*juris tantum*) de que a entidade portadora preenche os requisitos para a imunidade. Compete à autoridade fiscal, por meio de procedimento administrativo próprio e posterior, com garantia do contraditório e da ampla defesa, elidir tal presunção, e não à autoridade aduaneira, de forma casuística e como condição para o desembaraço de mercadorias.

8. A pendência de análise do pedido de renovação do CEBAS, protocolado tempestivamente pela entidade, prorroga a validade do certificado anterior e não pode constituir óbice à fruição da imunidade, sob pena de penalizar o contribuinte pela mora da Administração Pública.

9. Agravo Interno conhecido e provido para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, determinando sua conversão em Recurso Especial. Recurso Especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança.

VOTO-VISTA

Adoto, na íntegra, o relatório produzido pelo eminente relator, que bem esquadrinha a controvérsia fático-jurídica versada nos autos e o evolver recursal até a disponibilização do feito para julgamento.

Na origem, objetiva-se o desembaraço aduaneiro de mercadorias sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS e à COFINS, pretensão embasada na condição da recorrente de

entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, fazendo jus, portanto, à imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal.

A análise dos autos revela que a decisão monocrática - ratificada em percuciente voto proferido pelo eminente Relator: a) afastou a violação ao art. 489, §1º, V, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional; e b) negou conhecimento ao Recurso Especial com base em dois óbices processuais, a saber: a ausência de prequestionamento de parte da matéria (Súmula 282/STF) e a necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

De saída, pontuo que comungo com o posicionamento da Relatoria quanto à inocorrência de vício por negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Todavia, data máxima venia aos entendimentos em sentido contrário, penso que os óbices sumulares apontados para não conhecer do recurso especial devem ser superados.

Por rigor metodológico, adianto que a explanação de meu ponto de vista reconhece, em primeiro lugar, a imbricação substancial entre fundamentos empregados para conhecer do apelo nobre e o próprio mérito recursal, razão pela qual o exame será realizado em conjunto, com o adiantamento do voto de mérito.

Pois bem.

O prequestionamento, como requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, exige que a questão federal invocada tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem (inteligência da Súmula 282/STF). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido e as decisões que o antecederam enfrentaram diretamente o cerne da controvérsia jurídica posta no Recurso Especial, qual seja, a comprovação dos requisitos constitucionais e legais para reconhecimento do direito à imunidade tributária (arts. 150, VI, "c", e 195, §7º, da CF, e art. 14 do CTN), e a eventual suficiência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) como elemento atrativo de presunção relativa de cumprimento de tais exigências.

Da sentença constou (fl. 260):

"Portanto, no caso em exame, necessário se faz, para reconhecimento da imunidade almejada, apurar se a impetrante preenche os requisitos previstos no referido artigo.

Nos termos de seus estatutos (fis. 24/37), verifica-se que a impetrante não distribui, por qualquer forma, lucros bonificações ou vantagens (10,art.11); e, mantém suas contas orçamentárias, balancetes e balanços dos demais órgãos da Sociedade, examinadas pelo Conselho Fiscal (art. 37 a 39).

Ademais, verifico que os materiais objeto de importação arrolados na inicial, relacionam-se com atividade essencial da Impetrante, de grande relevância social.

Também merece registro o fato de que é a própria impetrante quem figura como importadora nas operações, não havendo interposição de terceiros.

Assim, tratando-se a imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo que nas operações realizadas pela impetrante não é devido o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS já que preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição da República e legislação infraconstitucional.

Não procedem, outrossim, as alegações da autoridade impetrada de que os impostos aqui tratados não se classificam como impostos sobre o patrimônio e renda, na sistemática do Código Tributário Nacional, pois seriam o IPI e o Imposto de Importação impostos incidentes sobre a produção e a circulação."

A seu turno, ressuma do aresto objurgado (fls. 758/760):

"No caso dos autos, a fim de comprovar a condição de entidade assistencial, a impetrante juntou cópia do estatuto social (fis. 24/3 7), atestado de registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social expedido em 03.11.1994 (fi. 38), certificados de entidade de fins filantrópicos expedidos pelo CNAS, datados de 03.11.94, 12.05.2000 e 05.12.2002 (fis. 39/41), certidão do CNAS, datada de 03.11.2006, que demonstra que protocolou pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência- CEBAS, em 22.12.2003, o qual já foi analisado e a entidade apresentou documentos complementares em 03.08.2006, que estão pendentes de análise (fl. 44), declaração emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo sobre a manutenção do título de utilidade pública municipal (fl.50) e o certificado de inscrição junto ao Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS/SP (fl.51). Entretanto, não apresentou documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, tais como os relativos à escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos seus objetivos institucionais, bem como a prova aplicação no Brasil de seus recursos para obtenção da sua finalidade social.

De acordo com a prova carreada, os certificados foram emitidos quando eram vigentes os artigos 3º e 4º do Decreto 2.536/98, que estabeleciam:

(...)

Note-se que entre eles estão os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Contudo, à época não havia previsão legal de que a apresentação do certificado era admitida como única prova para o reconhecimento do privilégio constitucional ao benefício fiscal, razão pela qual não pode ser diferente quando o pleito é realizado por meio de ação judicial.

Acrescente-se que o Judiciário, ao ser provocado, deve examinar o preenchimento dos requisitos legais, à luz da prova que lhe é apresentada. Não o vincula a apreciação feita pela administração. Nesse sentido, confira-se:

(...)

Repise-se que não se discute a condição de entidade beneficente da requerente na espécie, porquanto as certidões apresentadas bastam para essa prova. O que

se entende é que ela não se desincumbiu do ônus de provar que faz jus à imunidade na forma da legislação, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que foi proposto o feito.

Correta, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto para indeferir os pedidos de fis. 364/704, bem como para não conhecer do agravo interno da União e negar provimento ao daimpetrante." (grifei)

Notadamente, o Tribunal *a quo* emitiu, sim, juízo de valor explícito sobre a matéria, concluindo que o certificado não seria, por si só, prova bastante, exigindo a juntada de outros documentos, como a escrituração contábil da entidade. A oposição de Embargos de Declaração pela recorrente serviu para exaurir a instância e reforçar o prequestionamento das teses. **Portanto, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, o que impõe o afastamento do óbice da Súmula 282 do STF.**

Na mesma vereda, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. PREENCHIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021). Nesse mesmo sentido: REsp 1.217.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2011.

2. Caso concreto em que, conquanto não tenha ocorrido o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como contrariados no apelo nobre, a questão federal - possibilidade ou não de ressarcimento ao erário dos valores pagos à ora agravante por força de decisão judicial, posteriormente revogada - foi apreciada pela Corte estadual, restando prequestionada a matéria.

3. Este Superior Tribunal, a quem compete dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal, posicionou-se no sentido de admitir "a possibilidade de restituição de valores recebidos da Administração Pública por força de liminar ou antecipação de tutela posteriormente revogadas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução numerário" (AgInt no REsp n. 1.812.326/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2020). A propósito: AgInt no REsp n. 1.763.371/AM, relator Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.087.564/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2023.

4. A questão concernente à eventual limitação dos descontos a serem realizados nos proventos de aposentadoria da parte ora agravante, para fins de restituição ao erário, não se encontra prequestionada, devendo ser oportunamente apreciada pelo Juízo da execução.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) (grifei)

De igual modo, a alegação de que a análise do recurso demandaria o reexame de provas não deve prosperar.

A pretensão da recorrente não é que esta Corte Superior reavalie o conteúdo de seus livros contábeis ou demonstrativos financeiros para concluir se os requisitos do artigo 14 do CTN foram ou não cumpridos. **O que se pleiteia é a reavaliação jurídica de um fato incontroverso nos autos, qual seja, o de que a recorrente era, à época da impetração, entidade beneficente de assistência social devidamente certificada.** A questão a ser dirimida é puramente de direito e consiste em definir o valor probatório e as consequências jurídicas que emanam desse certificado no âmbito de um Mandado de Segurança que visa garantir a fruição de uma imunidade tributária.

Cuida-se, em verdade, de interpretar a legislação federal para determinar se o CEBAS constitui, ou não, prova pré-constituída suficiente do direito líquido e certo alegado. E mais, trata-se de examinar se dela (certificação) deriva presunção relativa de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para obtenção da benesse, dispensando a demonstração casuística a cada operação de comércio externo. **Esse mister difere substancialmente do reexame do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, perfeitamente cabível na via do Recurso Especial.**

Para demonstrar as bases de minhas conclusões - como já assinalado alhures -, adentrarei ao mérito recursal, exaurindo as razões pelas quais entendo pelo afastamento do óbice sumula 7/STJ, empregado para justificar o não conhecimento do recurso. A operação ocorre em fiel observância aos princípios da economia e celeridade processuais.

Prossigo.

A controvérsia central a ser dirimida cinge-se a estabelecer se o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), regularmente expedido pelo órgão estatal competente, é documento hábil e suficiente para, na via do Mandado de Segurança, comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e, assim, garantir à entidade o gozo da imunidade tributária em operações de desembaraço aduaneiro.

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, partiu da premissa de que a apresentação do CEBAS não desincumbe a entidade do ônus de provar, em juízo e a cada ato de fiscalização, o cumprimento de todas as exigências legais, notadamente aquelas dispostas nos incisos do artigo 14 do CTN. Tal entendimento, com a devida vênia, esvazia a própria razão de

ser do sistema de certificação e impõe um ônus probatório desproporcional e incompatível com a natureza do direito à imunidade e com a via augusta e o rito célere do mandado de segurança.

O CEBAS não é uma mera formalidade. Sua expedição é o ato final de um complexo e rigoroso procedimento administrativo, no qual a entidade postulante deve demonstrar, perante o Ministério competente, o cumprimento de uma série de requisitos previstos em lei e regulamento. Uma análise atenta da legislação de regência, como o Decreto nº 2.536/98, vigente à época dos fatos, evidencia que os requisitos para a obtenção e manutenção do certificado são substancialmente similares, quando não mais detalhados, aos previstos no artigo 14 do CTN. Confira-se:

DECRETO Nº 2.536/98	CTN
Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado;(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo	Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêe referidas: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)	
---	--

Com efeito, o CEBAS funciona como um ato administrativo de certificação, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, pelo qual o próprio Poder Público, por meio de seu órgão especializado, atesta que a entidade cumpre as condições legais para ser considerada beneficente e, conseqüentemente, para fruir dos benefícios fiscais correlatos, incluindo a imunidade.

O desiderato precípua dessa sistemática é justamente a de conferir segurança jurídica, previsibilidade e operacionalidade à fruição da imunidade, **evitando que a entidade seja compelida a comprovar sua condição a todo momento e perante toda e qualquer autoridade fiscal. De fato, impor à entidade portadora do CEBAS o dever de, a cada operação de desembaraço aduaneiro, apresentar sua escrituração contábil completa, balancetes e demais documentos para uma nova análise por parte da autoridade aduaneira, torna o certificado um documento praticamente inócuo. Para além disso, tal exigência subverte a lógica do sistema, transferindo para o Judiciário e para a autoridade fiscal de ponta uma tarefa de auditoria que já foi - ou deveria ser-, realizada pelo órgão certificador. A análise da escrituração, a verificação da correta aplicação dos recursos e o acompanhamento contínuo do cumprimento dos requisitos são atividades próprias do poder-dever de fiscalização do Fisco, a serem realizadas em procedimento**

fiscalizatório próprio, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, e não como condição prévia e repetitiva para o exercício de um direito já reconhecido.

No mesmo prumo, a exigência se apresenta descabida e desproporcional quando observados o volume e a natureza das operações exercidas pela recorrente no contexto da dinâmica econômica e comercial envolvida (prestação de serviços hospitalares). A prevalecer a exigência de exame casuístico dos pressupostos, o custo de conformidade com a legislação tributária arcado pela impetrante facilmente poderia suplantar o benefício oriundo da imunidade, fazendo tábula rasa do intento almejado pelo legislador constitucional e infraconstitucional.

Cumpre salientar que, no caso dos autos, a entidade demonstrou ter protocolado tempestivamente seu pedido de renovação do certificado, de modo que a pendência de exame por parte da Administração Pública não pode operar em seu desfavor. A mora administrativa na análise da renovação não tem o condão de suspender ou cassar os efeitos do certificado anterior, sob pena de se penalizar indevidamente a entidade que cumpriu com seus deveres.

Portanto, o acórdão recorrido, ao desconsiderar a força probante do CEBAS e exigir uma dilação probatória incompatível com a via mandamental, violou a legislação federal pertinente, conferindo interpretação restritiva ao direito de imunidade da recorrente.

Em termos, o CEBAS, enquanto válido ou com pedido de renovação pendente de análise, gera uma presunção relativa de que a entidade preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, sendo prova pré-constituída suficiente para amparar a impetração e demonstrar a liquidez e certeza do direito ao desembaraço aduaneiro sem a exigência dos tributos em questão.

Por oportuno, destaco que a matéria não é inétda nesta Casa de Justiça e já foi enfrentada em caso similar por esta Segunda Turma, mais precisamente no julgamento do REsp. 1.642.183/SP, da relatoria do Ministro Mauro Campbell. Eis a ementa do aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFICÁCIA PROSPECTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO CPC/1973. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM RAZÃO DA CERTIFICAÇÃO DO CEBAS.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada em relação à questão posta a debate.

2. Uma das principais vantagens da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é a possibilidade de fruição das imunidades tributárias, tanto aquela prevista no art. 150, IV, "c", quanto aquela do art. 195, § 7º, ambas da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos definidos na legislação pertinente, sobretudo no art. 14 do CTN e na Lei nº 12.101/2009. No caso dos autos, o pedido foi acolhido para possibilitar o desembaraço aduaneiro da doação recebida do estrangeiro consubstanciada na mercadoria anotada na Declaração de Importação nº 12/0340432-0, independentemente do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS, haja vista ser a entidade portadora do CEBAS e da aparência de serem os bens internalizados

ao país relacionados com a finalidade essencial da entidade. Não obstante, foi negado o pedido de atribuição de eficácia prospectiva à decisão que pretendia impedir o Fisco de lavrar Auto de Infração sobre bens por ela doravante importados. A Corte a quo entendeu que a aplicação da imunidade deveria ser avaliada em cada operação de comércio exterior realizada, principalmente, se relacionada com as finalidades essenciais da entidade.

3. A exigência, em cada operação de comércio exterior, de apresentação dos documentos relativos ao cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária torna inócua a própria finalidade do CEBAS, dentre as quais a presunção relativa de que a entidade certificada preenche de antemão os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, daí porque deve ser atribuído o efeito prospectivo próprio da ação declaratória para impedir que o Fisco crie obstáculos à fruição da imunidade tributária em tela em relação aos requisitos já atestados no âmbito do CEBAS cuja validade esteja em vigor.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as presunções sobre o enquadramento conferido ao contribuinte devem militar a favor dele caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, de modo que o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. (STF, RE 773.992, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.2.2015)

5. Não se está a impedir a exigência de comprovação de requisitos legais supervenientes para fins de gozo da imunidade tributária, eis que, nos termos da Súmula nº 352 do STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes". Antes, apenas se está garantindo a favor da entidade a presunção de cumprimento dos requisitos já analisados e superados quando do deferimento do referido certificado válido e em vigor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.642.183/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/11/2022.)

Ante o exposto, **conheço do Agravo Interno e dou-lhe provimento para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Ato contínuo, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento** para reformar integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e restabelecer a sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrente, descritas na inicial, sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1942242 - SP (2021/0224176-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Adentrando o mérito do recurso especial, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que uma das principais vantagens da obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é a possibilidade de fruição das imunidades tributárias, tanto aquela prevista no art. 150, IV, "c", quanto aquela do art. 195, § 7º, ambas da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos definidos na legislação pertinente, sobretudo no art. 14 do CTN (REsp 1.642.183/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 11/11/2022).

À luz do supracitado precedente do STJ, a exigência, em cada operação de comércio exterior, de apresentação dos documentos relativos ao cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária torna inócua a própria finalidade do CEBAS, dentre as quais a presunção relativa de que a entidade certificada preenche de antemão os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, daí porque deve ser atribuído o efeito prospectivo próprio da ação declaratória para impedir que o Fisco crie obstáculos à fruição da imunidade tributária em tela em relação aos requisitos já atestados no âmbito do CEBAS cuja validade esteja em vigor.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as presunções sobre o enquadramento conferido ao contribuinte devem militar a favor

dele, caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, de modo que o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária (STF, RE 773.992, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.2.2015).

Como destacou o Ministro Mauro Campbell Marques, no supracitado REsp 1.642.183/SP, não se está a impedir a exigência de comprovação de requisitos legais supervenientes para fins de gozo da imunidade tributária, eis que, nos termos da Súmula 352 do STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes". Antes, apenas se está garantindo a favor da entidade a presunção de cumprimento dos requisitos já analisados e superados quando do deferimento do referido certificado válido e em vigor.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno, de modo a conhecer do agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença concessiva do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.942.242 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0224176-0

Número de Origem:

00032660520074036119 200761190032669 32660520074036119

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN**

**ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
IMUNIDADE**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN**

**ADVOGADOS : DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 13 de agosto de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0224176-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.942.242 /
SP

Números Origem: 00032660520074036119 200761190032669 32660520074036119

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
ADVOGADOS : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
ADVOGADOS : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao agravo em recurso especial a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos aos termos do voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no que foi acompanhado pelos demais, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5216451245612311@ 2021/0224176-0 - AREsp 1942242 Petição : 2021/0106590-8 (AgInt)